

São Paulo/SP, 1 de novembro de 2024.

Ao

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA**

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA

Esplanada dos Ministérios, Bloco B,

Ed. Sede, Brasília (DF) CEP: 70068-900

Brasília, DF

Ref.: Consulta Pública | Processo n.º 02000.000174/2024-83

Prezados Senhores,

O **MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS**, em parceria com o **GRI CLUB INFRASTRUCTURE**, grupo que congrega mais de 2.000 líderes de mercado no setor de Infraestrutura apresenta, em sede da Consulta Pública nº 02000.000174/2024-83 (“Consulta Pública”), do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (“Ministério” ou “Ministério do Meio Ambiente”) e sob responsabilidade de sua Secretaria Executiva, contribuições à minuta de portaria apresentada na referida Consulta Pública (“Minuta de Portaria”). A elaboração da presente carta foi precedida de articulação e diálogo com diversos participantes do setor de infraestrutura, incluindo entes interessados em projetos de investimento no subsetor de unidades de conservação.

**I. Introdução**

Antes de tratarmos das propostas de alteração à Minuta de Portaria, gostaríamos de fazer uma breve contextualização sobre a Lei 14.801, de 9 de janeiro de 2024 (“Lei 14.801”), e o Decreto 11.964, de 26 de março de 2024 (“Decreto 11.964”).

A Lei 12.431, de 24 de junho de 2011 (“Lei 12.431”), à época instituiu que certas emissões de valores mobiliários contariam com benefícios fiscais caso os recursos angariados fossem destinados ao financiamento de projetos prioritários no setor de infraestrutura. Dentre esses valores mobiliários com benefícios fiscais, as debêntures incentivadas se destacaram. Tendo como objetivo fomentar o mercado de crédito e reduzir a dependência a bancos públicos no financiamento do setor de infraestrutura, os referidos benefícios fiscais buscam atrair investimentos do mercado de capitais para o setor de infraestrutura.

Desde sua criação, a captação de recursos a partir de debêntures incentivadas progrediu significativamente ao longo dos últimos anos e, atualmente, o montante movimentado pelo mercado de debêntures incentivadas supera o montante de empréstimos do BNDES destinados ao setor de infraestrutura, como comprova a 109ª edição do “Boletim Informativo de Debêntures Incentivadas” do Ministério da Fazenda.

Apesar de sua implementação bem-sucedida, algumas mudanças e aprimoramentos às debêntures incentivadas e aos demais valores mobiliários com benefícios fiscais ainda se faziam necessárias, sobretudo em relação ao processo de obtenção das portarias de prioridade para emissão desses papéis.

Nesse sentido, a Lei 14.801, além de criar as debêntures de infraestrutura (com benefício fiscal focado agora no investidor em vez do emissor), que convivem com as debêntures incentivadas previstas na Lei 12.431, desburocratizou o sistema de aprovação de projetos considerados prioritários, tendo como pauta central a superação das aprovações ministeriais prévias, além de outras novidades e melhorias ao arcabouço dos valores mobiliários com benefícios fiscais destinados a projetos prioritários.

De mesma maneira, o Decreto 11.964 reforçou a modernização dos procedimentos de aprovação, prevendo que a necessidade de aprovação ministerial prévia poderá ocorrer apenas quando os projetos de investimentos envolverem serviços públicos de titularidade de entes subnacionais. O Decreto 11.964 também delineou o escopo complementar dentro do qual as portarias ministeriais poderiam regulamentar o enquadramento de projetos como prioritários.

Frente a essa conjuntura, a presente Minuta de Portaria visa regulamentar o Decreto 11.964 e o enquadramento e a fiscalização dos projetos prioritários relacionados a unidades de conservação. Vale notar que o subsetor de unidades de conservação foi incluído em 2023 (por meio do Decreto nº 11.498, de 25 de abril de 2023) no antigo Decreto nº 8874, de 11 de outubro de 2016, que regulamentava os projetos considerados prioritários pelo Governo Federal antes de ser revogado pelo Decreto 11.964, e não havia sido regulamentado pelo Ministério até o momento.

Com o objetivo de cumprir as diretrizes estabelecidas pela Lei 12.431, pela Lei 14.801 e pelo Decreto 11.964, além das demais normas aplicáveis ao tema, e após articulação com diversos agentes e instituições do mercado de infraestrutura, apresentamos as seguintes contribuições.

## **PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES**

### **Tema 1 – Documentação a ser protocolada no Ministério**

#### **Dispositivo em discussão:**

*"Art. 3º Para o enquadramento do projeto como prioritário, o emissor deverá apresentar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do sistema de protocolo digital do portal gov.br, os seguintes documentos:*

*[...]*

*IX - em se tratando de RPPN, declaração do proprietário da Reserva, quando se tratar de pessoas jurídicas distintas, atestando que:*

*[...]*

*b) concorda com o enquadramento do projeto como prioritário para fins de emissão de debêntures de infraestrutura, nos termos da Lei nº 14.801, de 2024, do Decreto nº 11.964, de 2024, e desta Portaria."*

#### **Sugestão de alteração:**

No item b, inciso IX, do artigo 3º acima, sugerimos a alteração e inclusão das redações destacadas, conforme abaixo transcrito, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, do Decreto 11.964:

*"b) concorda com o enquadramento do projeto como prioritário para fins de emissão de valores mobiliários com benefícios fiscais, nos termos da Lei nº 14.801, de 2024, do Decreto nº 11.964, de 2024, da Lei nº 12.431, de 2011, das demais normas de valores mobiliários com benefícios fiscais e desta Portaria."*

**Justificativa:** Entendemos que a inclusão e o esclarecimento acima sejam fundamentais para garantir que os projetos prioritários relacionados a unidades de conservação possam ser financiados não somente pelas debêntures de infraestrutura (previstas na Lei 14.801), mas pelos diversos valores mobiliários com benefícios fiscais destinados a projetos prioritários, a saber: debêntures incentivadas, certificados de recebíveis imobiliários e por financiamentos estruturados por meio de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios (todos previstos no art. 2º da Lei 12.431), títulos emitidos no mercado internacional (conforme previsto no art. 1º, XIII, da Lei nº 9.481, de 1997, conforme alterado pelo art. 8º da Lei 14.801), financiamentos estruturados por meio de cotas de emissão de fundo de investimento em participações em infraestrutura (FIP-IE) e de fundo de investimento em participação na produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação (FIP-PD&I) (conforme previsto na Lei nº 11.478, de 2007, conforme alterada pela Lei 14.801), entre outros.

Assim, buscando prevenir que as diversas formas de financiamento para projetos prioritários relacionados a unidades de conservação sejam desconsideradas na regulamentação do tema pelo Ministério, sugerimos que as alterações acima sejam implementadas na Minuta de Portaria.

## **Tema 2 – Valores mobiliários com benefícios fiscais**

### **Dispositivo em discussão:**

*"Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os critérios e as condições complementares para o enquadramento e o acompanhamento dos projetos de investimento prioritários desenvolvidos em unidades de conservação federais, estaduais e municipais, para fins de emissão de debêntures incentivadas e de debêntures de infraestrutura, nos termos do disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024."*

### **Sugestão de alteração:**

A fim de evitar que outras formas de financiamento de projetos prioritários não sejam contempladas pela Minuta de Portaria, sugerimos a complementação da redação do artigo 1º, conforme abaixo transcrito:

*"b) "Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os critérios e as condições complementares para o enquadramento e o acompanhamento dos projetos de investimento prioritários desenvolvidos em unidades de conservação federais, estaduais e municipais, para fins de emissão de valores mobiliários com benefícios fiscais, nos termos do disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, no Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, e nas demais normas de valores mobiliários com benefícios fiscais."*

**Justificativa:** Em nosso entendimento, a inclusão acima mencionada seria oportuna para que não haja dúvidas sobre a contemplação de projetos prioritários financiados por meio de outros valores mobiliários com benefícios fiscais destinados a projetos prioritários, previstos na Lei 12.431 e em outras normas, conforme detalhado na **Justificativa do Tema 1** acima.

Assim, buscando prevenir que as diversas formas de financiamento para projetos prioritários relacionados a unidades de conservação sejam desconsideradas na regulamentação do tema pelo Ministério, sugerimos que as alterações acima sejam

implementadas na Minuta de Portaria.

### **Tema 3 – Informações ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**

#### **Dispositivo em discussão**

*"Art. 6º Para o acompanhamento previsto no art. 9º, caput, inciso I, do Decreto nº 11.964, de 2024, o emissor deverá apresentar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, anualmente, no prazo de até trinta dias após o aniversário do protocolo da documentação referida no art. 3º, declarações própria e do concedente, permissionário ou autorizatário atestando a regular implementação do projeto:*

*§3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do DAP, informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto ou a sua implantação em desacordo com o disposto nesta Portaria, no Decreto nº 11.964, de 2024, ou nas normas de valores mobiliários com benefícios fiscais aplicável ao caso, assim que delas tomar conhecimento."*

#### **Sugestão de alteração:**

A fim de evitar que outras formas de financiamento de projetos prioritários não sejam contempladas pela Minuta de Portaria, sugerimos a complementação da redação do artigo 6º, §3º, conforme abaixo transcrito:

*"Art. 6º Para o acompanhamento previsto no art. 9º, caput, inciso I, do Decreto nº 11.964, de 2024, o emissor deverá apresentar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, anualmente, no prazo de até trinta dias após o aniversário do protocolo da documentação referida no art. 3º, declarações própria e do concedente, permissionário ou autorizatário atestando a regular implementação do projeto:*

*[...]*

*§3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do DAP, informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto ou a sua implantação em desacordo com o disposto nesta Portaria, no Decreto nº 11.964, de 2024, ou na legislação de debêntures aplicável ao caso, assim que delas tomar conhecimento."*

**Justificativa:** Em nosso entendimento, a inclusão acima mencionada seria oportuna para que não haja dúvidas sobre a contemplação de projetos prioritários financiados por meio de outros valores mobiliários com benefícios fiscais destinados a projetos prioritários, previstos na Lei 12.431 e em outras normas, conforme detalhado na **Justificativa do Tema 1** acima.

Assim, buscando prevenir que outros meios de captação de recursos para projetos prioritários relacionados a unidades de conservação sejam desconsiderados na regulamentação do tema pelo Ministério, sugerimos que a referência legal não se limite à “legislação de debêntures”.

### **Tema 3 – Informações ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**

#### **Dispositivo em discussão**

*"Art. 7º O emissor deverá informar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:*

*II - a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto ou a sua implantação em desacordo com o disposto nesta Portaria, no Decreto nº 11.964, de 2024, ou na legislação de debêntures aplicável ao caso, inclusive nos casos de descumprimento, suspensão ou cancelamento do contrato ou do instrumento de outorga pertinente."*

#### **Sugestão de alteração:**

A fim de evitar que outras formas de financiamento de projetos prioritários não sejam contempladas pela Minuta de Portaria, sugerimos a complementação da redação do artigo 7º, inciso II, conforme abaixo transcrito:

*"Art. 7º O emissor deverá informar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:*

*II - a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto ou a sua implantação em desacordo com o disposto nesta Portaria, no Decreto nº 11.964, de 2024, ou nas normas de valores mobiliários com benefícios fiscais aplicável ao caso, inclusive nos casos de descumprimento, suspensão ou cancelamento do contrato ou do instrumento de outorga pertinente."*

**Justificativa:** Em nosso entendimento, a inclusão acima mencionada seria oportuna para que não haja dúvidas sobre a contemplação de projetos prioritários financiados por meio

de outros valores mobiliários com benefícios fiscais destinados a projetos prioritários, previstos na Lei 12.431 e em outras normas, conforme detalhado na **Justificativa do Tema 1** acima.

Assim, buscando prevenir que outros meios de captação de recursos para projetos prioritários relacionados a unidades de conservação sejam desconsiderados na regulamentação do tema pelo Ministério, sugerimos que a referência legal não se limite à "legislação de debêntures".

#### **Tema 4 – Responsabilidade por declaração falsa ou omissão de informação relevante**

##### **Dispositivos em discussão**

*"Art. 8º O representante legal do emissor será responsabilizado, na forma prevista em lei, em caso de apresentação de declaração falsa ou se demonstrada omissão de informação relevante, sem prejuízo da suspensão ou do cancelamento do benefício fiscal de que trata o art. 6º, caput, inciso II, da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024."*

##### **Sugestão de alteração:**

A fim de evitar que outras formas de financiamento de projetos prioritários não sejam contempladas pela Minuta de Portaria, sugerimos a complementação da redação do artigo 8º, conforme abaixo transcrito:

*"Art. 8º O representante legal do emissor será responsabilizado, na forma prevista em lei, em caso de apresentação de declaração falsa ou se demonstrada omissão de informação relevante, sem prejuízo da suspensão ou do cancelamento do benefício fiscal de que trata o art. 6º, caput, inciso II, da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, o art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e as demais normas de valores mobiliários com benefícios fiscais."*

**Justificativa:** Sugerimos a inclusão a fim de evitar a não contemplação de projetos prioritários financiados por meio de outros valores mobiliários com benefícios fiscais destinados a projetos prioritários de que trata o Decreto 11.964.

#### **Tema 5 – Apresentação de declarações – Anexo III**

##### **Dispositivo em discussão**

*"Pelo presente instrumento, a empresa [Nome do Emissor], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ do Emissor], com sede na [Endereço do Emissor], representada por [Nome do Representante Legal], portador(a) do CPF nº [CPF do Representante Legal], [Cargo do Representante Legal], DECLARA, sob as penas da lei, que:*

*(i) as alterações realizadas no projeto de investimento apresentado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima não alteram a sua conformidade com as condições exigidas pelo Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, e pela Portaria MMA nº XX, de XX de XXXXXX de 2024, para a emissão de debêntures de infraestrutura;"*

### **Sugestão de alteração:**

A fim de evitar que outras formas de financiamento de projetos prioritários não sejam contempladas pela Minuta de Portaria, sugerimos a complementação da redação do item (i) do Anexo III, conforme abaixo transcrito:

*"Pelo presente instrumento, a empresa [Nome do Emissor], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ do Emissor], com sede na [Endereço do Emissor], representada por [Nome do Representante Legal], portador(a) do CPF nº [CPF do Representante Legal], [Cargo do Representante Legal], DECLARA, sob as penas da lei, que:*

*(i) as alterações realizadas no projeto de investimento apresentado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima não alteram a sua conformidade com as condições exigidas pelo Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, e pela Portaria MMA nº XX, de XX de XXXXXX de 2024, para a emissão de valores mobiliários com benefícios fiscais;"*

**Justificativa:** Em nosso entendimento, a inclusão acima mencionada seria necessária para expressamente contemplar, na Minuta de Portaria, projetos prioritários financiados por meio de outros valores mobiliários com benefícios fiscais destinados a projetos prioritários de que trata o Decreto 11.964.

### **Tema 6 – Apresentação de declarações – Anexo III**

#### **Dispositivo em discussão:**

*"Pelo presente instrumento, a empresa [Nome do Emissor], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ do Emissor], com sede na [Endereço do Emissor], representada por [Nome do Representante Legal], portador(a) do CPF nº [CPF do Representante Legal], [Cargo do Representante Legal], DECLARA, sob as penas da lei, que:*



*(ii) o volume total de debêntures de infraestrutura, incluindo os valores já emitidos, continua limitado ao valor previsto para despesas de capital do projeto de investimento, mesmo com as alterações empreendidas neste último;*

**Sugestão de alteração:**

*"Pelo presente instrumento, a empresa [Nome do Emissor], inscrita no CNPJ sob o nº [CNPJ do Emissor], com sede na [Endereço do Emissor], representada por [Nome do Representante Legal], portador(a) do CPF nº [CPF do Representante Legal], [Cargo do Representante Legal], DECLARA, sob as penas da lei, que:*

*(ii) o volume total dos valores mobiliários com benefícios fiscais, incluindo os valores já emitidos, continua limitado ao valor previsto para despesas de capital do projeto de investimento, mesmo com as alterações empreendidas neste último;"*

**Justificativa:** Sugerimos a modificação do item (ii), do Anexo III, para contemplar, na Minuta de Portaria, projetos prioritários financiados por meio de outros valores mobiliários com benefícios fiscais destinados a projetos prioritários de que trata o Decreto 11.964.